



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019271-27.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADA** : Marina Bastos Porciúncula, OAB/PB nº 32.505-A  
**APELADO** : Fabiano Jeronimo da Silva  
**ADVOGADO** : Diego de Sousa Dutra, OAB/PB Nº 19.835  
**ORIGEM** : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.  
REJEIÇÃO.**

– A Ação de Repetição de Indébito funda-se em direito pessoal, portanto, sujeita a prescrição em 10 anos (art. 205 do Código Civil de 2002). Inocorrência de prescrição, no caso concreto.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REDUÇÃO  
PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS  
ACRÉSCIMOS. VALOR PAGO A MAIOR.  
DEVOLUÇÃO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

– É devida a restituição do valor pago a maior pelo Autor, de maneira que o art. 52, §2º, do CDC assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sentença mantida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Bv Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, irresignada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Repetição de Indébito proposta por Fabiano Jeronimo da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido, suscitou preliminarmente, a prescrição da pretensão do Autor à repetição do indébito. No mérito, reiterou a impossibilidade da liquidação do contrato conforme requerido na exordial pela parte autora.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e não ofertou parecer de mérito (fls.131/134).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar – Prescrição**

De uma simples análise dos autos, percebe-se não se opera a prescrição em relação ao pedido de repetição de valores.

No caso concreto, em que se pese a alegação do Recorrente

de que se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º do CC, tenho que a natureza da presente demanda não é indenizatória, razão pela qual impõe-se o prazo prescricional comum previsto no art. 205 do Código Civil de 2002: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 889.930/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Deste modo, **REJEITO** a preliminar.

## **MÉRITO**

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito em que a parte Autora requer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente quando da liquidação antecipada do contrato.

No caso concreto, verifica-se que o Autor firmou contrato de financiamento de um automóvel, sendo que o valor financiado foi de R\$ 17.229,00 (dezessete mil, duzentos e vinte e nove reais), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 588,92 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 28.268,16 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Assim, resta evidente que os juros totais cobrados somaram R\$ 11.039,16 (onze mil, trinta e nove reais e vinte e dezesseis centavos).

Fazendo uso da faculdade legal de pagamento antecipado, o Autor solicitou ao Réu o cálculo do débito com desconto proporcional dos juros e em resposta, foi cobrado para quitação antecipada de 43 parcelas o valor de R\$ 18.512,20 (dezoito mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos)

Todavia, nessa cobrança não foi observada a proporcionalidade no desconto dos juros. Isso porque, se para 48 meses são R\$ 11.039,16 de juros, para 43 meses deveria ser cobrados R\$ 9.889,10. Das restantes 43 parcelas, cujo somatório alcança R\$ 25.323,56, deveriam ser descontados os juros proporcionais de R\$9.889,10, sendo de R\$ 15.434,46 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) o valor total para quitação antecipada, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC.

Desta feita, considerando que o Recorrido pagou o valor de R\$ 18.512,20 (dezoito mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos), houve o pagamento a maior de R\$3.078,62 (três mil e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual cabível a restituição do valor cobrado indevidamente, como bem entendeu a magistrada singular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. ABATIMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Logo, no ponto, deve ser provido o presente recurso, para que se possibilite a quitação do débito mediante abatimento proporcional dos juros, conforme apuração a ser

realizada em sede de liquidação de sentença. Ante o resultado do julgamento, considerando-se o decaimento recíproco, impositiva a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados em primeira instância. Apelação cível parcialmente provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075677963, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 31/01/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo a sentença recorrida

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

